

PROCESSO	- A.I. Nº 206859.0002/01-5
RECORRENTE	- UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ nº 0063-02/02
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 05.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0187-12/02

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. Decorrido o prazo legal sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da remessa. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, cobra ICMS, no valor de R\$12.833,05, relativo às seguintes infrações:

1 - Saída de mercadorias para beneficiamento, com suspensão do ICMS no valor de R\$10.963,47, sem o devido retorno, nos meses de abril e agosto de 2000.

2 - Utilização em duplicidade, de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$663,34, referente ao mês de janeiro de 2001.

3 - Recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$1.206,24, na condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA, nos meses de maio, junho e setembro de 2001.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0063-02/02, da 2ª JJJ, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em tela, a Empresa apresenta Recurso Voluntário onde contesta apenas a infração 01, que tratou das saídas de mercadorias para beneficiamento, com suspensão do imposto, dizendo que, realmente, as peças de vestuário remetidas para a Le Brut, estabelecida neste Estado, só retornaram ao seu estabelecimento, já beneficiadas, após o prazo de 180 dias, sem que tenha havido prorrogação, falha que confessa, pois não a solicitou, como devia, à Repartição Fazendária, conforme determina o artigo 615, parágrafo 3º, do RICMS/97. Salienta que, apesar da falha, está comprovado que as mercadorias retornaram ao seu estabelecimento conforme notas fiscais que acostou aos autos, fato que nem o autuante, nem a Junta, contestaram. Afirma que não houve fraude, dolo ou simulação, pois o atraso na devolução das peças, que remeteu para beneficiamento, deu-se por atraso na entrega de materiais que são utilizados pelo industrializador, por parte da fornecedora dos mesmos.

Ao final, após referir-se ao artigo 157 do RPAF/99, solicita seja apenada com multa de 01 UPF-BA, prevista no artigo 915, XXII, do RICMS/97, pois as mercadorias foram devolvidas, apesar de fora do prazo.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 880, após análise, opina pelo Não Provimento do Recurso pois o RICMS prevê a cobrança do imposto quando, como no caso, mercadorias não retornem no prazo de 180 dias, não tendo, independentemente desse fato, o contribuinte comprovado que tributou as mesmas na saída, após seu retorno.

VOTO

O Auto de Infração, ora discutido, contém três infrações das quais duas foram acatadas pelo contribuinte e uma foi contestada, após julgamento de 1^a Instância, no Recurso Voluntário ora analisado. A infração discutida foi assim descrita pelo autuante: “Saída de mercadorias com suspensão do ICMS para fins de beneficiamento sem o devido retorno na forma do parágrafo 3º e 5º , inciso III, do artigo 615”.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, pede a aplicação, apenas, de multa por descumprimento de obrigação acessória, já que teria comprovado, através Nota Fiscal nº 001581, de emissão da Le Brut, anexada à fl. 701 do processo, o retorno das mercadorias, mesmo fora do prazo, cujo imposto foi cobrado, pelo autuante, no Auto de Infração.

Inicialmente, tenho a dizer que é fato incontestável o retorno das mercadorias, objeto do presente Auto de Infração, para o estabelecimento autuado, já com os beneficiamentos efetuados pela Le Brut, após transcorridos os 180 dias dados pela Norma, o que foi reconhecido pelo autuado. A juntada ao processo, quando da defesa, da Nota Fiscal nº 001581, emitida em 11/12/2001, na tentativa de elidir a ação fiscal, não pode ser considerada como prova, pois a emissão dessa nota ocorreu quase que dois meses após a lavratura do Auto de Infração. Ora, o autuado dispunha, como permite o RICMS, da possibilidade de prorrogar o prazo de retorno das mercadorias enviadas para a Le Brut, caso houvesse necessidade e não o fez, fato aliás também confessado. Se essa nota fiscal tivesse sido emitida antes do início da ação fiscal, ai sim, seria caso de se pensar em aplicar multa de caráter acessório. O RICSM/BA estabelece que nos casos em que não haja retorno das mercadorias remetidas para beneficiamento, dentro do prazo de 180 dias, ficará o remetente responsável pelo pagamento do imposto referente às mesmas. Quando da lavratura do Auto de Infração essas mercadorias não haviam retornado ao estabelecimento autuado. Está, portanto, correta a ação fiscal. Se não houve dolo por parte do autuado, como disse, pode o mesmo tentar, junto à Câmara Superior do CONSEF, através Recurso constante do RPAF/99, a dispensa da multa aplicada à infração.

Sendo assim por tudo quanto consta do processo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para que seja mantida a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206859.0002/01-5, lavrado contra **UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.833,05**, sendo R\$10.963,47, atualizado monetariamente, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais os valores de R\$ 1.206,24, acrescido da multa de 50% e R\$663,34, acrescido da multa de 60%, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, 3 e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ